



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/001.617/89-71

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.487

Recurso nº: 63.900 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: ARMANDO LEAL

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO LEAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/001.617/89-71

RECURSO Nº: 63.900

ACORDÃO Nº: 101-82.487

RECORRENTE: ARMANDO LEAL

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na notificação de lançamento de fls. 65/69.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10821/000.498/88-33.

Nestes autos cogita-se da cobrança de IRPF sobre valores considerados distribuídos ao contribuinte, consoante estabelecido nos artigos 403, 404, § único, letras "a" e "b" do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 89/90, assim ementada:

"CÉDULAS "C" e "F" - LANÇAMENTO REFLEXO OU DECOR -
RENTE: O procedimento reflexo ou decorrente deve
seguir a mesma orientação do processo matriz ou
principal. - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. - IMPUGNAÇÃO
INDEFERIDA."

Acórdão nº 101-82.487

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 02.01.91, e, inconformado, ingressou em 23.01.91, com o recurso voluntário de fls. 93/95.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.487

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

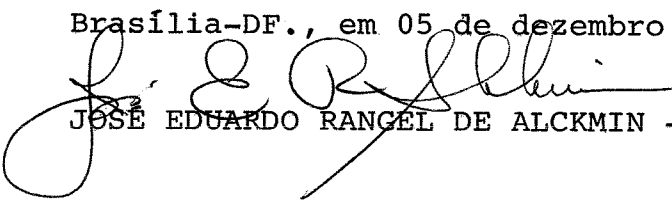
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-82.487

Em face de tais considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

